



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 07 de outubro de 1987.

ACORDÃO Nº 101-77.366

Recurso n.º 91.534 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: Não configura a hipótese a notificação de lançamento, quando, no demonstrativo a ela anexo, houver informações que permitam ao contribuinte compreender a infração cometida e desenvolver sua defesa.

ISENÇÃO COM BASE NO LUCRO DA EXPLORAÇÃO - A determinação do lucro da exploração, no exercício de 1984, segue o comando contido no art. 19, incisos I a IV, do Dec-lei nº 1.598/77 (redação original acrescida do inciso IV pelo Dec.-lei nº 2.064/83), face ao disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional. O art. 8º do Dec-lei nº 2.303/86 não é de natureza interpretativa e, portanto, vigora a partir da data de sua publicação (Dec-lei nº 2.303/86, art. 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

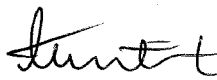
Sala das Sessões (DF), em 07 de outubro de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

V.v.



AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10830/004.945/85-90

RECURSO Nº: 91.543
ACÓRDÃO Nº: 101-77.366
RECORRENTE Nº: FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO TAVARES LTDA., qualificada nos autos , manifesta recurso a este Colegiado (fls. 30/36) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, SP (fls. 24/26) que manteve o lançamento suplementar de fls. 06.

A peça básica objetiva a cobrança de imposto de renda (Cz\$ 1.020,55) e de PIS (Cz\$ 53,71) consequentes de isanção calculada em valor a maior que o amparado por incentivos fiscais e indicado no item 15/07, da DRPJ-Ex 84, da recorrente. A infração foi enquadrada no art. 460 c/c o art. 412, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 86.560/80 (ver fls. 05/10).

A empresa impugnou a exigência (fls. 01/03), alegando do cerceamento do seu direito de defesa porque o lançamento nenhum esclarecimento e, muito menos, fundamento concreto e objetivo apresenta não se sabendo o porque da diferença apurada. Cita em favor de sua tese, os arts. 3º, 141, 142, 145, 201 e 202, III, do CTN , e requer a declaração de nulidade do lançamento em causa.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu a pretensão da sociedade, por entender que a descrição do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10830/004.945/85-90
ACÓRDÃO Nº

fato e o fundamento legal contido no lançamento indicam perfeitamen
te a pretensão fiscal e propicia o desenvolvimento da defesa.

Com base nos dados fornecidos no lançamento e na
DRPJ prestado pela própria empresa, demonstra que a contribuinte ti
nha como encontrar a divergência apurada pelo fisco, ou seja, que
ela, no cálculo das receitas financeiras excedentes das Despesas Fi
nanceiras, consignou no item 04/06 (fls. 20), o valor de Cr\$......
91.776.493 em lugar de Cr\$ 114.937.376, em desacordo com o disposto
no art. 412 do RIR/80. Em consequência, obteve lucro da explo
ração de Cr\$ 81.187.437 maior que o correto.

Na fase recursal, a empresa persevera na tese de nuli
dade do lançamento, alegando que, em face dos arts. 141 e 142, do
CTN, o procedimento administrativo tem de demonstrar não só a situa
ção fáctica como a subsunção do fato à norma.

No mérito, após considerações sobre o princípio da re
serva legal e sobre a sistemática do imposto de renda, assevera que ,
no lançamento, a autoridade administrativa não atentou para as alte
rações no Decreto-lei número 2.065/83 e Decreto-lei nº 2.303/86
que alteraram o art. 19 do Decreto-lei 1598/77 e que têm efeitos ju
rídicos de norma interpretativa. Estes mandamentos legais vieram a
corrigir falhas constantes dos textos anteriores e não criar direitos
novos. Cita críticas de doutrinadores do Direito Tributário à redação
anterior do art. 19 do Decreto-lei nº 1598/77 que inspiraram a nova
redação dada pelo Decreto-lei nº 2.303/86.

Assevera que o lucro da exploração indicado pela Recor
rente em sua declaração de rendimentos do exercício de 1984, Cr\$..
81.154.776, está de acordo com o Decreto-lei nº 2.303/86.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, como bem demonstrou a autoridade julgadora de primeira instância, a Recorrente não teve cerceado o seu direito de defesa porque a Notificação de Lançamento e o Demonstrativo do Lançamento Suplementar que a acompanha contêm todas as informações necessárias ao conhecimento do libelo, tal como os valores declarados e o apurado, o histórico da infração e a capitulação legal.

O erro do contribuinte, no cálculo do lucro da exploração, consistiu exatamente em não seguir a orientação contida no art. 412 do RIR/80, mas como se infere no seu recurso, aquela que lhe parecia tecnicamente mais correta, em face de pronunciamentos da Doutrina.

A arguição de nulidade do lançamento, é, assim, um mero artifício de defesa.

No mérito, também não procedem as alegações da Recorrente, porque o art. 8º do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86, "in D.O. de 24/11/86, não tem o almejado e alegado efeito interpretativo e, por via de consequência, retroativo (C.T.N. art. 106, I), a legitimar a declaração inexata prestada por ela ao Fisco.

Com efeito, dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 8º - O item I do artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 23 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

M. 8

"I - a diferença positiva entre a soma das receitas financeiras (art. 17) com as variações monetárias ativas (art. 18) e a soma das despesas financeiras (art. 17, parágrafo único) com as variações monetárias passivas (art. 18, parágrafo único)."

E, no seu artigo 37, diz o citado diploma legal que: "Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos artigos 1º e 2º, cuja eficácia operar-se-á a partir do dia seguinte ao de sua vigência.

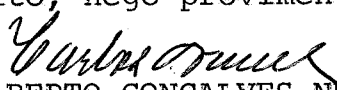
Como se vê, o art. 8º do Dec.-lei nº 2.303/86 não tem conteúdo interpretativo, uma vez que não procura "explicar o exato sentido de uma ou mais disposições obscuras ou ambíguas de uma lei anterior", mas, isto sim, alterar, dali para diante a redação de uma lei anterior. É lei imperativa, ao dispor que a redação primitiva ^a PASSA a ser indicada.

O lançamento deve-se reportar à lei vigente na época do fato gerador (C.T.N., art. 144) e face ao decantado princípio da reserva legal que vincula a atividade administrativa à lei, o revisor não poderia aplicar ao caso o art. 8º do Dec-lei nº 2.303/86 (C.T.N., art. 142, parágrafo único).

E a lei em vigor à época da ocorrência do fato gerador era o art. 19 incisos I a IV, do Dec-lei nº 1.598/77 (o inciso IV fora acrescentado pelo art. 20 do Dec-lei nº 2.064/83, reproduzido no Dec-lei nº 2.065/83 e, mais tarde, revogado pelo art. 35 do Dec-lei nº 2.303/86).

O cálculo desenvolvido na decisão "a quo" está de acordo com a legislação vigente à ocorrência do fato gerador, enquanto que o apresentado no recurso foi realizado, à época, ao arrepio da lei e de acordo com o "dever ser" do contribuinte.

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR. 